



PARECER Nº 68/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Processo:** 37.791/2025**Autor:** Vereadora Baixinha Giraldelli**Ementa:** Projeto de Lei que: “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O SELO “BAR E RESTAURANTE AMIGO DO GARÇOM.”****I – RELATÓRIO**

A excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O projeto de lei tem por **Justificativa**:

*“O presente Projeto de Lei tem por finalidade **instituir o Selo Bar e Restaurante Amigo do Garçom**, como forma de reconhecer e incentivar os estabelecimentos que comprovadamente repassarem integralmente aos seus funcionários a taxa de 10% incidente sobre o valor da conta, quando paga pelo consumidor.*

*Em Cuiabá, a Lei Municipal nº 5.579, de 2012, já autoriza a cobrança do acréscimo de 10% sobre as despesas efetuadas em hotéis, bares, restaurantes e similares, a título de gratificação aos garçons e demais empregados do setor. A Lei Municipal nº 5.540, de 2012, determina que os estabelecimentos informem de forma clara e visível que o pagamento da taxa de serviço é facultativo, reforçando a transparência ao consumidor. Embora a legislação vigente discipline a possibilidade de cobrança, não há garantia expressa quanto ao efetivo repasse integral da taxa aos trabalhadores.*

*Nesse ponto, o presente projeto busca complementar e integrar o sistema normativo municipal, criando um mecanismo de incentivo e valorização profissional para os estabelecimentos que adotem a boa prática de destinar corretamente a gorjeta aos seus verdadeiros destinatários.*

**O Selo Bar e Restaurante Amigo do Garçom atuará como:**

**Valorização profissional** – reconhecimento público aos trabalhadores do setor de alimentação e hospitalidade, cuja atuação é essencial;





**Transparéncia e responsabilidade social** – permitindo ao consumidor identificar facilmente os estabelecimentos que respeitam a legislação e repassam integralmente a gorjeta;

**Diferencial competitivo** – funcionando como selo de qualidade e confiança, fortalecendo a imagem institucional dos bares e restaurantes.

A medida, ademais, encontra respaldo na Lei Federal nº 13.419/2017 (“Lei da Gorjeta”), que disciplina a integração da gorjeta à remuneração e reforça a importância do repasse correto dos valores aos empregados. Dessa forma, o projeto de lei se harmoniza com a legislação já existente, sem criar obrigação adicional ao consumidor ou ao empresário, mas oferecendo um **selo de reconhecimento e incentivo, que valoriza o profissional, dá transparéncia à relação de consumo e fortalece a justiça social.**”

É a síntese do necessário.

## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

#### Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

#### III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a **qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.





(...)

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou acerca da autonomia legislativa e/ou política do parlamentar. E, fixou a seguinte tese, vejamos:

**As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

**ADI 3394**

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...)





Ademais, o projeto respeita o art. 170 da CF/88, que trata da Ordem Econômica, especificamente no que tange à defesa do consumidor e à valorização do trabalho humano.

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Um ponto sensível em projetos desta natureza é a possível invasão de competência do Poder Executivo (vício de iniciativa), visto que o Art. 3º, §1º do PL determina que a certificação será concedida por **"órgão competente do Poder Executivo"**.

No entanto, a jurisprudência moderna do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada no Tema 917 de Repercussão Geral, estabelece que:

***"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*** (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes).

O Projeto de Lei nº 640/2025:

**Não cria novos órgãos públicos.**



**Não altera o regime jurídico de servidores.**

**Trata-se de um programa de adesão facultativa pelos estabelecimentos, visando o bem-estar social e a transparência.**

A doutrina de *Hely Lopes Meirelles* reforça que leis que estabelecem incentivos ou programas de certificação, sem impor obrigações diretas de gestão administrativa interna, são constitucionais.

Portanto, não há vício de iniciativa flagrante, **visto que a regulamentação (o "como fazer") foi devidamente delegada ao Executivo no Art. 4º**.

**"Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo as normas complementares para a concessão, monitoramento, revogação do selo, padronagem do selo e elementos gráficos.**

Parágrafo único. Constatado o descumprimento dos critérios que fundamentaram sua concessão, o órgão competente deverá cancelar o direito de uso do selo, **após regular processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.**"

Embora a competência para legislar sobre Direito do Trabalho seja privativa da União (Art. 22, I, CF/88), o **presente projeto não legisla sobre direitos trabalhistas**. Ele cria um mecanismo administrativo municipal de *reconhecimento* para quem cumpre a legislação federal já existente.

A justificativa do projeto **cita corretamente a Lei Federal nº 13.419/2017 ("Lei da Gorjeta")**, demonstrando que a norma municipal visa apenas dar **publicidade e reconhecimento ao cumprimento da norma federal**, o que é plenamente admitido no ordenamento jurídico.

O projeto funciona **como instrumento de defesa do consumidor** (Art. 5º, XXXII, CF/88), **permitindo que este saiba se o valor pago a título de serviço está chegando ao destino correto.**

Sem maior delonga, por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito** quanto ao conteúdo do projeto de lei.

**2. REGIMENTALIDADE.**

O projeto cumpre as exigências regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

## Processo Eletrônico

### 3. REDAÇÃO.

Por **não estar totalmente** de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece prosperar.

No **Art. 3º, § 2º**, o texto dispõe:

"**§ 2º Os bares e restaurantes certificados poderão utilizar o selo Escola Amiga da Alimentação Saudável em suas comunicações...**".

Deve ter sido um **erro ao copiar o projeto** ("ctrl c + ctrl v), portanto é necessária uma **EMENDA DE REDAÇÃO**, com o seguinte texto:

"**§ 2º Os bares e restaurantes certificados poderão utilizar o selo em suas comunicações institucionais, publicitárias e de divulgação durante o período de validade.**"

### 4. CONCLUSÃO.

**Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.**

### 5. VOTO.

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.**

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370033003400340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370033003400340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **13/02/2026 17:35**

Checksum: **A84514FAA1DA6278DF0200A12F9D88A7886D00AC14B4A122AFB6D8B99B7125E8**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370033003400340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.